

Recurso Especial Cível nº 0060540-48.2019.8.19.0000

Recorrente: Indústrias Verolme S/A - IVESA

Recorrido: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.112/131), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos de fls. 54/62 e 102/109, assim ementados:

“Agravos de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Juros de mora. Honorários sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. 1. A norma do art. 85, § 16 CPC determina que, quando os honorários advocatícios forem fixados em quantia certa, o termo inicial dos juros de mora deverá ser a data do trânsito em julgado da decisão. 2. A contrario sensu, se não foram fixados em quantia certa, como, por exemplo, na hipótese de percentual sobre o valor da causa devidamente corrigido, os juros de mora devem incidir a contar da data da intimação do devedor, realizada na forma do art. 523 CPC. 3. No caso vertente, essa orientação é ainda mais correta, considerando-se que somente com o trânsito em julgado do agravo de instrumento anterior é que restou acertada a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários advocatícios, ante a imprecisão do acórdão do processo de

conhecimento. 4. Assim, os juros de mora devem incidir desde a data de 29.07.2019. 5. Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, considerando-se que, aqui, diversamente do agravo anterior, não havia incerteza decorrente do título executivo, são devidos honorários sucumbenciais. 6. No entanto, atento à norma do art. 85, § 8º. CPC e considerando-se que o juízo de equidade é possível de ser feito tanto para majorar quanto para reduzir-se a verba honorária, fixam-se os honorários em 2% do excesso ora extirpado. 7. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.”

“Embargos de Declaração. Primeiros embargos desprovidos. Segundos embargos providos em parte. 1. Correção dos erros materiais do acórdão. 2. No mais, não há outro erro, ou omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Primeiros embargos de declaração a que se nega provimento. Segundos embargos de declaração a que se dá parcial provimento.”

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, em execução de honorários de sucumbência. O Colegiado reformou parcialmente a decisão agravada, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 85, §§ 2^a, 3^o e 8^o do CPC. Sustenta a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Defende que sua fixação deve observar os limites previstos nos §2^o e §3^o do art. 85 do CPC. Aduz divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 144.

Esta Terceira Vice-Presidência, na decisão de fls. 146, sobrestou o recurso interposto em virtude do Tema 1046 do STJ.

Consta certidão do NUGEPAP à fl. 209, informando o cancelamento do Tema 1046 do STJ.

Esta Terceira Vice-Presidência na decisão de fls.211/214, determinou o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para o exercício de eventual juízo de retratação à luz do Tema 1.076 do STJ.

Novo acórdão proferido às fls.236/239, em que não foi exercido juízo de retratação, conforme ementa abaixo transcrita:

“Reexame de acórdão com fulcro no art. 1030, II, CPC. Tema nº. 1.076 STJ. Ausência de trânsito em julgado. Recursos extraordinários admitidos pela Presidência do STJ, como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1^o. CPC. Acórdão mantido. 1. Nos termos do art. 1.030, II CPC, é pressuposto do reexame que o acórdão

prolatado pelo Tribunal esteja em desconformidade com o decidido, de forma definitiva, pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou pelo STJ em sede de recurso repetitivo e com o decidido. 2. No caso vertente, entretanto, não transitou em julgado o acórdão prolatado no Resp. nº. 1.906.618, em sede de recurso repetitivo, que fixou as teses do Tema nº. 1.076 STJ. 3. Com efeito, aos 07.11.2022, a Presidente do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo. O referido recurso foi admitido como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º. CPC, juntamente com os recursos extraordinários admitidos no REsp. nº.1.644.077/PR e no REsp. nº.1.850.512/SP. 4. Assim, não há que se falar em divergência de entendimento, porquanto é possível que o acórdão seja reformado, alterando-se as teses fixadas no tema nº. 1.076 STJ. 5. Acórdão mantido.”

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 247/250, determinando o sobrestamento do recurso, sob o fundamento de que o tema 1076 do STJ encontra-se pendente de trânsito em julgado por força da interposição do recurso extraordinário (RE 1.412.073).

Nova decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 265/269, determinando o retorno à câmara de origem, a fim de que seja exercido novo juízo de eventual retratação, em razão de recente publicação da íntegra do acórdão de

afetação do Tema 1.255 do STF, na qual a Corte Suprema em acórdão proferido no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR, paradigma do Tema 1.255, ao reconhecer a constitucionalidade e a repercussão geral da questão debatida, restringiu a discussão e o julgamento da controvérsia às causas envolvendo a Fazenda Pública, discussão que não abarca a hipótese dos autos, uma vez que a presente causa envolve apenas particulares.

Em novo acórdão, a Câmara de origem, novamente, não exerceu o juízo de retratação, fls. 292/296, conforme ementa que abaixo se transcreve:

“Reexame de acórdão com fulcro no art. 1030, II, CPC. Tema nº. 1.076 STJ. Recursos extraordinários admitidos pela Presidência do STJ, como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º. CPC, e pendentes de julgamento na Suprema Corte (Tema nº. 1.255 STF). Acórdão mantido. 1. Nos termos do art. 1.030, II CPC, é pressuposto do reexame que o acórdão prolatado pelo Tribunal esteja em desconformidade com o decidido, de forma definitiva, pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou pelo STJ em sede de recurso repetitivo e com o decidido. 2. No caso vertente, entretanto, não transitou em julgado o acórdão prolatado no Resp. nº. 1.906.618, em sede de recurso repetitivo, que fixou as teses do Tema nº. 1.076 STJ. 3. Com efeito, aos 07.11.2022, a Presidente do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo. O referido recurso foi admitido como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º. CPC,

juntamente com os recursos extraordinários admitidos no REsp. nº.1.644.077/PR e no REsp. nº.1.850.512/SP. 4. Já o Supremo Tribunal Federal, até o momento, apenas reputou constitucional a questão e reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada. 5. Destarte, sem o trânsito em julgado dos acórdãos que fixaram as teses do tema nº. 1.076 STJ, não há que se falar em juízo de retratação, mormente se é possível que os arestos sejam reformados pela Suprema Corte no julgamento do tema nº. 1.255 STF. 6. Acórdão mantido.”.

É o brevíssimo relatório.

O recurso deve ser admitido.

A questão suscitada no recurso especial foi objeto de debate perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema nº 1.076 do repertório de repercussão geral, e no julgamento dos paradigmas REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp .1906.623/SP, fixada a seguinte tese:

Tema 1.076 do STJ: “(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou

(c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No caso em tela, vejamos a fundamentação do acórdão (fl. 58):

“No entanto, considerando-se que esse trabalho se resumiu à petição de impugnação – fls. 3414/3418 - e às manifestações de fls. 3.431/3.432 e de fls. 3.434/3.435, reiterando a impugnação, fixam-se os honorários advocatícios decorrente do acolhimento parcial da impugnação em 2% do valor do excesso.

Atente-se que, se o art. 85, § 8º. CPC admite um juízo de equidade para a fixação da verba honorária, caso os critérios legais a conduzam a um valor irrisório, por simetria, autoriza, igualmente, um juízo de equidade para reduzi-la, quando os critérios legais a levarem a um valor que remunere excessivamente o trabalho advocatício realizado, como no caso vertente.”

Nesse cenário, ao estabelecer a verba honorária pelo critério da equidade, o aresto aparenta estar em dissonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema nº 1076.

Ademais, estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, sendo a matéria unicamente de Direito e não há aparente necessidade de reexame do contexto fático probatório, estando as demais questões ventiladas submetidas ao efeito devolutivo próprio.

À vista do exposto, ADMITO o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribuna de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de março de 225.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente